REGULAMENTO (CEE) Nº 582/92 DA COMISSÃO

de 6 de Março de 1992

que estabelece as regras de execução, no que diz respeito à fécula de batata, do regime de importação previsto pelo acordo provisório concluído entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro lado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 518/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro lado [1], e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3653/90 [3], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º,

Considerando que o acordo de associação entre, por um lado, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, por outro, a Polónia foi assinado em 16 de Dezembro de 1991; que, na pendência da entrada em vigor deste acordo, a Comunidade decidiu aplicar, com efeitos a partir de 1 de Março de 1992, um acordo provisório concluído com o referido país, a seguir denominado « acordo provisório »;

Considerando que o acordo acima referido prevê uma redução dos direitos niveladores de importação para a fécula de batata do código NC 1108 13 00, dentro de determinadas quantidades; que, o seu protocolo 7 prevê, no entanto, que as quantidades originárias da Polónia para as quais tenham sido emitidos certificados de importação no âmbito do regime das preferências generalizadas devem ser subtraídas daquelas quantidades;

Considerando que, dadas as disposições do acordo provisório destinadas a certificar a origem do produto, é conveniente prever que o referido regime possa ser gerido mediante o recurso a certificados de importação; que, para esse efeito, é oportuno prever, nomeadamente, as regras relativas à apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e certificados, em derrogação dos artigos 8º e 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1599/90 [5];

Considerando que, para além disso, é conveniente prever que os certificados sejam emitidos após um período de reflexão e, se for caso disso, na medida determinada pela Comissão;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz do regime previsto, se afigura indicado prever, em derrogação do disposto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão, de 5 de Abril de 1989, que estabelece regras especiais de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 337/92 [7], que a garantia relativa aos certificados de importação no âmbito do referido regime seja fixada em 25 ecus por tonelada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Todas as importações para a Comunidade, no âmbito do regime previsto no nº 2 do artigo 14º do acordo provisório, dos produtos do código NC 1108 13 00 originários da Polónia e constantes do anexo estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação, em conformidade com o disposto no presente regulamento.

Os produtos são colocados em livre circulação na Comunidade mediante a apresentação do certificado EUR 1 a emitir pelas autoridades competentes da Polónia, em conformidade com o protocolo nº 4 do acordo provisório.

Artigo 2º

1. Os pedidos de certificado de importação não são apresentados às autoridades competentes de qualquer Estado-membro em cada primeiro dia útil da semana até às 13 horas, hora de Bruxelas.

(1) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.
(2) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(3) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 28.
(4) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
(5) JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 29.
(6) JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.
(7) JO nº L 36 de 13. 2. 1992, p. 15.

Os pedidos de certificado devem respeitar a uma quantidade igual ou superior a 50 toneladas, em peso, do produto, não podendo exceder as 1 000 toneladas.

2. Os Estados-membros transmitirão os pedidos de certificados de importação à Comissão, por telex ou telefax, o mais tardar às 18 horas, hora de Bruxelas, no dia da sua apresentação.

Essa informação deve ser comunicada separadamente da informação relativa aos outros pedidos de certificados de importação de cereais.

3. O mais tardar na sexta-feira que se seguir ao dia de apresentação dos pedidos, a Comissão determinará e indicará, por telex, aos Estados-membros em que medida será dado seguimento aos pedidos de certificados.

4. Sem prejuízo do disposto no nº 3, os certificados são emitidos no quinto dia útil seguinte ao dia de apresentação do pedido. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, o prazo de validade do certificado é calculado a partir do dia da sua emissão efectiva.

5. Em derrogação do disposto no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. Para o efeito, o algarismo zero é inscrito na casa 19 do referido certificado.

Artigo 3º

No que diz respeito ao produto a importar com benefício da redução do direito nivelador prevista no anexo VIII do acordo atrás referido, o pedido de certificado de importação e o certificado devem incluir:

a) Na casa 8, a indicação « Polónia ». O certificado obriga a que a importação seja efectuada a partir do referido país;

b) Na casa 20, uma das seguintes menções:

Acuerdo Polonia Reglamento (CEE) nº 582/92 debe presentarse EUR.1.

Aftale Polen forordning (EØF) nr. 582/92 EUR 1 skal forelægges.

Abkommen Polen Verordnung (EWG) Nr. 582/92 EUR.1 ist vorzulegen.

Συμφωνία με την Πολωνία, κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 582/92. Απαραίτητη η προσκόμιση του EUR.1.

Agreement Poland Regulation (EEC) No 582/92 EUR.1 to be presented.

Accord Pologne, règlement (CEE) nº 582/92 EUR.1 à présenter.

Accordo Polonia regolamento (CEE) n. 582/92 EUR.1 deve essere presentato.

Overeenkomst Polen Verordening (EEG) nr. 582/92 EUR/1 over te leggen.

Acordo Polónia Regulamento (CEE) nº 582/92 EUR.1 a apresentar;

c) Na casa 24, uma das seguintes menções:

Exacción reguladora reducida un 50 %
Nedsættelse af importafgiften med 50 %
Ermäßigung der Abschöpfung um 50 %
Μειωμένη εισφορά κατά 50 %
50 % levy reduction
Prélèvement réduit de 50 %
Prelievo ridotto del 50 %
Met 50 % verlaagde heffing
Direito nivelador reduzido de 50 %.

Artigo 4º

Em derrogação do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 891/89, a taxa de garantia relativa aos certificados de importação previstos no presente regulamento é de 25 ecus por tonelada.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

Código NC	Descrição	1992 Quantidade	1993 Quantidade	1994 Quantidade	1995 Quantidade	1996 Quantidade
1108 13 00	Fécula de batata	5 500 (*)	6 000	6 500	7 000	7 500

(*) Desta quantidade é deduzida para a qual tenham sido emitidos certificados de importação, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 3700/91 para os produtos originários da Polónia.